

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 32/2021

CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME, empresa inscrita no CNPJ/MF nº 23.228.076/0001-74, com endereço na Rua Doutor Mário Clapier Urbinatti, n.º 1434 – Jardim Canadá – CEP 87.080-120, na cidade de Maringá-PR, devidamente representada por seu titular LEANDRO ROSSONI, brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/1989, empresário, portador da CNH n.º 04407039890 expedida pelo DETRAN/PR e CPF n.º 068.074.369-39, residente e domiciliado na cidade de Maringá – Estado do Paraná, na Rua José Clemente, n.º 956 – Apartamento 201 – Zona 07 – CEP 87.020-070, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

Demonstrando seu descontentamento com a respeitável decisão da Comissão de Licitação que consagrou vencedora – no Pregão Eletrônico SRP nº 32/2021 – a Empresa licitante EXTEC MEDICAL EIRELI, decisão a qual afronta aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Concorrência e Publicidade, conforme fundamentação a seguir.

DO FATO

Tem-se no presente certame, como objeto do pregão eletrônico em disputa o “Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação ‘INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I’, para o exercício 2020/2021.”

Ademais, após a fase de lances e julgamento, a empresa EXTEC MEDICAL EIRELI foi declarada vencedora no item 1 – FILTRO DE MÁSCARA CONTRA GÁS, entretanto, apresenta ilegalidades em sua proposta, o que deverá acarretar sua inabilitação, justificando a interposição do presente recurso.

DO DIREITO

NÃO ENVIO DA PROPOSTA ATUALIZADA E AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO CHAMADO DO PREGOEIRO

Primeiramente cumpre levantar a regra do Art. 7º do Decreto 10.520/02 que prevê penalidades ao licitante que, dentro do prazo de validade de sua proposta, não cumprir com alguns requisitos, dentre eles os atos de deixar de apresentar documentação necessária e de não manter a proposta, podendo este último caso ser entendido como a ausência de envio da mesma (Proposta final de Preços), ou mesmo de seus detalhamentos (Proposta final atualizada), bem como o pedido imotivado de desclassificação de proposta após a fase de lances.

Deste modo, a não apresentação da proposta atualizada é conduta passível de punição, mas esta não é a intenção desta Recorrente, porém pede-se, respeitosamente que a empresa declarada vencedora tenha sua proposta desclassificada, já que, se a conduta praticada é suscetível de punição aos olhos do ordenamento jurídico, deve ser entendida como reprovável, justificando assim a desclassificação da proposta, inclusive diante do fato da mesma ferir aos princípios da isonomia e ampla concorrência.

As sanções supracitadas visam imputar responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. Esse tipo de previsão tem a dupla finalidade de incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema. Deste modo, destaca-se que, a licitante vencedora deixou de responder ao chamado do pregoeiro no “chat” que cogitava negociação, não podendo o “silêncio” da licitante ser interpretado como negativa tácita da contraproposta quando deveria ter manifestado sua vontade.

DO PEDIDO

Ante o exposto nas presentes razões, pede-se:

- a) O processamento regular do recurso, com o efeito suspensivo pertinente de acordo § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, para o fito de que seja revista a decisão deste Ilustre Pregoeiro, e consequente inabilitação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2021 – SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO - RO;
- b) A regular intimação das demais proponentes para a sua resposta (§ 3º do art. 109 da Lei 8.666/93);
- c) A reconsideração da decisão recorrida pela Comissão de Licitação ou, o encaminhamento das presentes razões à autoridade ad quem para apreciação com provimento ao final, para a reforma da decisão recorrida (§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93);
- d) Pede a Recorrente à, em função dos princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial os da igualdade, moralidade, legalidade e julgamento objetivo, e por

estar o edital sujeito à lei assim como a decisão da Comissão, digne-se de conhecer o presente RECURSO, para o final dar-lhe o devido provimento, para:

- d.1) decretar a inabilitação da Empresa Licitante EXTEC MEDICAL EIRELI, neste Pregão diante da não apresentação de proposta atualizada e por não ter respondido a pretensão de negociação do pregoeiro;
- d.3) convocar os licitantes remanescentes para assinar o termo de contrato, em ordem de classificação e sob o mesmo prazo e mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, em respeito aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.
- e) Menciona-se, por fim, que, caso não seja acatado o presente recurso, a Recorrente exercerá seus direitos seja na seara jurisdicional lato sensu seja na seara de Controle Externo.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá/PR, 24 de março de 2021.

Fechar